



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.177 - SP (2018/0238839-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP250802
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : CAROLINE CARNAVALLE ROSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALIMENTO E PRODUTOS DE HIGIENE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. BENS AVALIADOS EM R\$ 107,28. BAIXO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. ANTERIOR CONDENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 522/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A despeito da vivência delitiva dos pacientes, o pequeno valor da *res furtiva* (R\$ 107,28, correspondendo a 11,45% do salário mínimo então vigente), aliado ao fato que se tratava de alimentos e produtos de higiene pessoal subtraídos de um supermercado, permite a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

3. *O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP) (REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014).*

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para reconhecer a atipicidade da conduta de furto qualificado tentado, pela aplicação do princípio da insignificância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.177 - SP (2018/0238839-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP250802
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : CAROLINE CARNAVALLE ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RENAN GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE CARNAVALLE ROSA, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que CAROLINE foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, e RENAN, além do crime de furto qualificado tentado, também pelo art. 307 do mesmo diploma legal.

O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia pela aplicação do princípio da insignificância, com relação ao delito de furto, e por entender que *o simples 'dizer' configura meio inidôneo para a consumação do delito* previsto no art. 307 do CP.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte de origem, a qual lhe proveu para receber a denúncia oferecida, determinado-se o prosseguimento do feito.

No presente *habeas corpus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser trancada a ação penal por flagrante ausência de justa causa. Destaca que *mesmo que não se entenda insignificante o valor da res, ficou claro que seria impossível a consumação do delito*, tendo em vista o *prévio monitoramente e controle de todas as ações praticadas no interior do [...] estabelecimento*.

Afirma, ainda, que, com relação ao delito do art. 307 do CP *o paciente disse, quando flagrado, o nome de outra pessoa. Atribuiu-se falsa identidade como forma de se defender, ou seja, utilizou-o de forma a fazer vigorar o seu direito à autodefesa não podendo, assim, ser punido*. Ressalta que *o crime de falsa identidade exige o dolo específico de obter vantagem*.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.177 - SP (2018/0238839-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No concernente ao pleito de reconhecimento do princípio da insignificância com relação ao crime de furto qualificado tentado, a Corte de origem entendeu que (fls. 39-41):

Para que seja instaurada validamente a ação penal, exige-se a presença de justa causa, a qual, por sua vez, apura-se sempre que se vislumbrarem preenchidos os pressupostos processuais (de existência e de validade) e as condições da ação (genéricas e, se houver, específicas), além de prova da materialidade delitiva e, ao menos, indícios da autoria da infração.

E, no caso vertente, encontram-se presentes todos esses requisitos.

Locupletados os pressupostos do processo e as condições da ação penal, tem-se que a denúncia atende às exigências estatuídas no artigo 41 do Código de Processo Penal, visto que descreve, detalhadamente, fatos que, ao menos em tese, se enquadram nos tipos penais apontados.

Ao que consta do inquérito, no dia 10 de novembro de 2017, por volta de 10h30min, na Avenida João Paulo I, nº 1.935, Brasilândia, cidade e Comarca da Capital, os acusados, agindo em concurso, tentaram subtrair, em proveito comum, quatro peças de queijo, cinco desodorantes e um shampoo, avaliados em R\$ 107,28 (cento e sete reais e vinte e oito centavos), objetos pertencentes ao Supermercado Dia, representado por Edson Silva Nascimento, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias a vontade deles.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, RENAN atribuiu-se falsa identidade para obtenção de vantagem em proveito próprio.

A esta altura, imperioso salientar que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, em razão da ausência de lesividade econômica ao patrimônio da vítima.

Isto porque, verifica-se, na espécie, que ambos os agentes ostentam condenação anterior, fato este que revela um maior grau de reprovabilidade na conduta, de modo a desautorizar a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância ou bagatela.

De acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade de aludida causa supralegal de exclusão de tipicidade no crime de furto tem como pressuposto não só o pequeno valor econômico da res furtiva, mas, também, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o diminuto grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, a conduta consistente no furto de quatro peças de queijo, cinco desodorantes e um shampoo, avaliados em R\$ 107,28 (fl. 24), o que representa 11,45% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00), é desprovida de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, ainda que os pacientes ostentem condenação anterior, verifico que o diminuto valor da *res furtiva*, aliado ao fato de que se tratavam de alimentos e produtos de higiene pessoal subtraídos de um Supermercado, que se presume não haver sofrido prejuízo de relevante impacto, até porque os bens lhe foram devolvidos, autoriza a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRODUTOS DE HIGIENE. AVALIAÇÃO EM R\$ 18,17 (DEZOITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). 2,92 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. *Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

2. *Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

3. *Conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal reincidência específica e maus antecedentes, o ínfimo valor da res furtiva (R\$ 18,17), aliado ao fato que se tratavam de produtos de higiene pessoal subtraídas de um mercado, que se presume não haver sofrido relevante prejuízo, permite fazer incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.*

4. *Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.*

(HC 287.483/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016) (com destaques)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente contra acórdão de recurso em sentido estrito, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso concreto, segundo denúncia, teria o paciente subtraído 06 (seis) frascos de desodorante, avaliados em R\$ 62,94, montante que não representava, à época dos fatos, nem 11% do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00).

4. Reconhece-se, assim, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

5. Flagrante ilegalidade detectada.

6. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

(HC 300.399/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 – com destaques).

No que toca ao ilícito descrito no art. 307 do CP, o Tribunal a quo entendeu que (fl. 44):

Depois, no tocante ao crime de falsa identidade, o momento consumativo se perfaz com a mera "atribuição da falsa identidade com o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obter vantagem ilícita” (PEDRO FRANCO DE CAMPOS et al, in Direito penal aplicado: parte especial do código penal (arts. 121 a 361). 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 343).

Em outras palavras, por se tratar de crime formal, verifica-se ter ocorrido tal infração no instante em que o agente atribuiu-se falsa identidade, para obtenção de vantagem em proveito próprio.

Evidencia-se, dessarte, a necessidade de adentrar-se à fase judicial da persecutio criminis para aprofundamento da análise dos fatos versados na hipótese vertente, não havendo, pois, falar-se em incidência do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Quanto ao tema, tem-se que a matéria trazida à discussão foi julgada nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC, conforme decisão proferida no 1.362.524/MG, publicada no DJe de 2/5/2014, que firmou entendimento de que o *princípio constitucional da autodefesa* (art. 5º, LXIII, da CF) *não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente* (art. 307 do CP), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisum de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014)

Ressalte-se que o entendimento encontra-se inclusive cristalizado na Súmula 522



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte: *A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.*

Desta forma, deve ser reconhecida a tipicidade da conduta perpetrada, devendo o acusado responder pelo crime previsto no art. 307 do Código Penal.

Ante o exposto, voto por conceder, em parte, o *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta somente o do crime de furto qualificado tentado, pela aplicação do princípio da insignificância, determinando o trancamento da ação penal somente com relação a tal crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.177 - SP (2018/0238839-7)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Peço vênia para divergir do eminente Relator, porque, em caso de furto qualificado, mesmo tentado, sendo o réu reincidente, não tenho admitido a incidência do princípio da insignificância.

Meu voto é, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0238839-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 469.177 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 010183520178260050 10183520178260050 20180000626700

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP250802 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENAN GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE	:	CAROLINE CARNAVALLE ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.